

# CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei nº 13.146/2015)

Isabela Almeida de Medeiros<sup>1</sup>

1. Introdução; 2. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; 3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); 4. Avanços e Distorções; 5. Conclusão.

## 1. Introdução

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), com dados de 2011, “mais de um bilhão de pessoas em todo o mundo convivem com alguma forma de deficiência”, o que vale dizer um a cada sete indivíduos. (OMS, 2011, p.11).

No Brasil, de acordo com o último Censo fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são mais de 45 milhões de pessoas, o que representa aproximadamente 24% da população do país (IBGE, 2010).

Segundo a referida pesquisa, significativas são as diferenças entre o nível de escolaridade e a inclusão no mercado de trabalho daqueles que possuem ou não algum tipo de deficiência. Mais de 61% da população com 15 anos ou mais, com deficiência, não têm instrução ou têm apenas o fundamental incompleto; esse percentual cai para 38,2%, no caso de pessoas sem deficiência. Já, no mercado de trabalho, dos 44 milhões de deficientes que estão em idade ativa, quase 54% estão desocupados ou fora do mercado; ao passo que na população geral, esse índice é de 49,2%.

Nesse contexto, em que uma infinidade de pessoas tem suas vidas afetadas em virtude de certa limitação, o presente trabalho analisa como a deficiência vem sendo enfrentada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Analisa, também, as incorporações feitas pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no que concerne a este tema. E, debruça-se sobre a importante temática, a partir da análise de relevantes documentos internacionais e nacionais.

Para tanto, são trazidos o conceito de deficiência e/ou pessoa com deficiência, alguns direitos pontuais previstos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e realizado um breve comentário acerca de seu Protocolo Facultativo.

---

<sup>1</sup> Formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas)  
E-mail: isabela.medeiros@aho.adv.br

Após, examina-se como a temática foi incorporada à legislação pátria, notadamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que provocou polêmicas alterações em dispositivos do Código Civil e Código de Processo Civil.

Acerca desse ponto, relevante destacar que serão apontados os reflexos trazidos principalmente nos institutos de Direito de Família, especificamente o casamento, a interdição e a curatela.

Finalmente, o trabalho traz o posicionamento de grandes personalidades do mundo jurídico sobre a criação legislativa, por meio de uma análise crítica da própria norma. Destacam-se, então, a partir de suas perspectivas, os avanços e supostos retrocessos.

Outrossim, ressalta-se que não se tem a pretensão de esgotar o tema neste trabalho, desenvolvido por meio de levantamento bibliográfico e análise documental (legislativa), mas somente de realizar uma análise desta polêmica inovação legal, apresentando os parâmetros fundamentais para sua compreensão.

## **2. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

Ao longo de milhares de anos, as pessoas com deficiência foram tidas como inválidas, incapazes, inaptas e inferiores. Essa discriminação podia ser facilmente observada por meio das leis existentes nos primórdios da humanidade.

No Código de Hamurabi, conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, por volta de 1.800 a.C., é possível verificar a imposição da deficiência como penalidade aos ilícitos praticados pelos indivíduos, de modo a configurar, portanto, uma sanção.

De acordo com o referido código, o médico que se equivocava durante uma cirurgia deveria ter a mão decepada; o filho que renegava os pais, a língua cortada e o escravo que negava seu senhor, a orelha cortada (BOUZON, 2003).

Já o Código de Manu, que teve sua origem na Índia, por volta de 1.500 a.C., em seu artigo 612, previa que “os enuncos, os homens degradados, os cegos, surdos de nascimento, os loucos, idiotas, mudos e estropiados, não serão admitidos a herdar” (ASSIS, 1922, p. 27-29)

Além da vedação sucessória para as pessoas com deficiência, a proteção da propriedade privada expressamente as excluía e não as identificava como sujeito de direitos.

A alteração desse cenário iniciou-se com a positivação da dignidade humana como valor jurídico, a ser preservado universalmente, proclamado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, posteriormente ao fim da Segunda Guerra Mundial, e o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

A partir de então, a comunidade internacional procura oferecer respostas às discriminações perpetradas, por meio da consolidação de sistemas de proteção aos direitos humanos, com ênfase nos grupos historicamente marginalizados.

Às pessoas com deficiência já era aplicado todo o elenco de tratados internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e seus protocolos facultativos (2000), entre outros; no entanto uma Convenção específica se mostra mais efetiva para proteger e promover os direitos desse grupo.

Desse modo, após o processo de elaboração, o texto da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovado em 2006, em sessão solene da Organização das Nações Unidas (ONU) e entrou em vigor no âmbito global, juntamente com seu Protocolo Facultativo, em 2008.

Assim, o Brasil inseriu em seu ordenamento jurídico a Convenção e seu Protocolo Facultativo através da promulgação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. E, desse modo, comprometeu-se a respeitar e efetivar todos os direitos assegurados no documento internacional.

Frise-se que referido tratado deve ser interpretado com *status* de equivalência constitucional. Isto porque, trata-se de convenção internacional sobre direitos humanos aprovada por quórum qualificado nas duas Casas Legislativas, em dois turnos, conforme previsto no artigo 5º, §3º, da Carta Magna (EC nº 45/04).

A Convenção é composta por um Preâmbulo, que dita a forma como deve ser interpretada, e cinquenta artigos que, em suma, asseguram direitos ao grupo vulnerável.

Para a conceituação de deficiência e/ou pessoa com deficiência foram realizadas diversas e polêmicas discussões. Os países tiveram de ser flexíveis, portanto, para que fosse possível chegar a um consenso.

Ao final, restou positivado, no artigo 1º do referido documento, que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ou seja, restou reconhecido que a deficiência está atrelada aos obstáculos que limitam a participação dos indivíduos na sociedade. No preâmbulo, inclusive, foi destacado, que se trata de conceito em evolução.

O documento traz, entre outros princípios, o da não discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, igualdade de oportunidades, acessibilidade. E, além de direitos específicos, prevê Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, configurando um tratado completo.

Entre os direitos civis e políticos consignados na Convenção mostra-se relevante destacar: igualdade e não-discriminação (artigo 5º); reconhecimento igual perante a lei (artigo 12); acesso à justiça (artigo 13); respeito pelo lar e pela família (artigo 23); participação na vida política e pública (artigo 29).

O artigo 12, que versa sobre a capacidade legal das pessoas com deficiência, prevê que esse grupo tem capacidade de ser titular e de exercer direitos. De acordo com o dispositivo, os integrantes do grupo tem o direito de tomar suas decisões, ainda que apoiados. Nesse contexto, é estabelecida a figura da *tomada de decisão apoiada*<sup>2</sup>, tida como salvaguarda apropriada para prevenir abusos e assegurar o exercício da capacidade legal do indivíduo, respeitando sua vontade e preferências. Frise-se que o enfoque do instituto é o direito e não o assistencialismo.

Já o artigo 23 estabelece, entre outros temas, que as pessoas com deficiência têm o direito de contrair matrimônio, decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos que terão e se desejarão passar pelo processo de adoção.

O artigo 29, por fim, preconiza que são assegurados às pessoas com deficiência participarem efetiva e plenamente na vida política e pública em igualdade de condições com os demais. Acerca desse ponto, cabe destacar que é responsabilidade dos Estados Partes assegurarem que todas as instalações e materiais e equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso.

Entre os direitos econômicos, sociais e culturais, faz-se pertinente ressaltar: o da educação (artigo 24); saúde (artigo 25); trabalho e emprego (artigo 27); padrão de vida e proteção social adequados (artigo 28).

No âmbito da educação, restou positivado que os Estados Partes deverão assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis - de modo que a escola especial tenha um papel residual - investir na capacidade de professores e técnicas e materiais pedagógicos apropriados.

---

<sup>2</sup> Artigo 12. 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

Já na seara do trabalho e emprego, o documento obriga a legislação nacional a proteger o ingresso das pessoas com deficiência pré-existente e os direitos dos sujeitos que adquiriram uma deficiência durante a atividade laboral. Além disso, impõe a proibição da discriminação baseada na deficiência a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho.

Finalmente, conforme já mencionado, mostra-se importante ressaltar a adoção formal, pelo Brasil, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Por referido protocolo, é reconhecida a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para receber e analisar comunicações submetidas por pessoas ou entidades, alegando que sujeitos estão sendo vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte onde residem.

Desse modo, o Comitê poderá adotar posturas críticas – por meio de convite à apresentação de certas informações, recomendações, e até mesmo, visita consentida ao território - com relação ao Estado signatário da Convenção, que não respeite as pessoas com deficiência.

### **3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**

No dia 06 de julho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Referida lei foi publicada no dia 07 de julho do respectivo ano e entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Para aqueles que acompanharam, de forma efetiva, a tutela dos direitos das pessoas com deficiência, a legislação não trouxe muitas novidades, visto que apenas conferiu efetividade aos dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no ordenamento jurídico interno. Já para a parcela da população que desconhecia a lei internacional, as inovações foram extremamente significativas.

A nova legislação alterou e revogou alguns artigos do Código Civil, ocasionando mudanças na denominada “teoria das incapacidades” e, conseqüentemente, repercutindo nos institutos de Direito de Família, notadamente o casamento, a interdição e a curatela.

Foram revogados todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, que dispunha: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Houve, também, alteração no caput do

dispositivo que passou a prever: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

Desse modo, não existe mais hipótese de incapacidade absoluta no ordenamento jurídico, com exceção dos menores de 16 (dezesseis) anos; de forma que não há mais que se falar em ação de interdição absoluta no sistema civil, uma vez que os menores estão sujeitos à tutela e não à interdição. Assim, as pessoas com deficiência tratadas no dispositivo passaram, em regra, a ser consideradas plenamente capazes (TARTUCE, 2015).

Nesse contexto, mostra-se pertinente destacar o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que preconiza que a deficiência não repercute na plena capacidade civil da pessoa para: “I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Já no artigo 4º, do Código Civil, que dispõe acerca da incapacidade relativa, houve alteração nos incisos II e III. O inciso II deixou elencar as pessoas com “discernimento reduzido” como incapazes relativamente, mantendo os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; e o inciso III, deixou de mencionar os “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, passando a consignar como relativamente incapazes “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, hipótese anteriormente enquadrada como de incapacidade absoluta.

Referidas alterações provocaram mudanças significativas no que concerne ao matrimônio.

O artigo 1.518 deixou de prever que os curadores podem revogar a autorização para o casamento antes da celebração, deixando tal possibilidade apenas para os pais e tutores. Isto porque, não é mais considerado nulo o casamento das pessoas relacionadas no artigo 1.548, I, revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, referido dispositivo considerava nulo o matrimônio contraído por “enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, o que correspondia ao artigo 3º, II, do Código Civil. Tendo em vista que referido dispositivo foi revogado, a possibilidade de decretar a nulidade do casamento em tal situação perdeu base legal.

Desse modo, o casamento do enfermo mental passa a ser válido.

Já ao dispositivo 1.550, do Código Civil, que trata da nulidade relativa, foi acrescido um novo parágrafo, dispondo que “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade

núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador” (§ 2º). Referida inclusão é tida como um complemento ao inciso IV do artigo, que determina a anulabilidade do casamento do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.

Foram realizadas alterações, também, no artigo 1.557, do referido diploma normativo, que dispõe sobre erro essencial à pessoa do outro cônjuge. O seu inciso III, trouxe uma ressalva, ao dispor que se considera erro essencial a “ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável *que não caracterize deficiência* ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência”; já o inciso IV, que possibilitava a anulação do casamento em razão de ignorância de doença mental grave que, por sua natureza, tornasse insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado foi revogado.

Conforme mencionado, a incorporação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico interno trouxe alterações no que diz respeito à interdição e curatela.

Restou consignado que as pessoas com deficiência, ordinariamente, só serão interditadas em relação aos atos negociais e patrimoniais, conservando suas faculdades para casar, ter filhos, votar e praticar outros atos da vida diária (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015).

Nesse contexto, surgiu, o instituto da tomada de decisão apoiada, previsto no artigo 1.783-A, do Código Civil, que consiste em uma salvaguarda para prevenir abusos contra esse grupo.

O processo de tomada de decisão apoiada consiste na eleição pela pessoa com deficiência de pelo menos 02 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos, para orientá-la e acompanhá-la na realização de atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

De acordo com o dispositivo, o pedido de tomada de decisão apoiada é realizado pela própria pessoa com deficiência, já que se encontra na plenitude de sua capacidade, e tem validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que a decisão tomada por pessoa apoiada esteja inserida nos limites do apoio acordado.

Tais apoiadores na tomada de decisão devem assumir o compromisso formal perante a Justiça e prestar contas na forma preconizada na curatela, sob pena de destituição e responsabilização nas esferas cível e penal.

Por fim, mostra-se relevante destacar acerca do referido instituto que, em caso de divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores sobre negócio jurídico

que possa trazer risco ou prejuízo relevante, deverá o juiz, após ouvido o membro do Ministério Público, decidir sobre a questão.

#### **4. Avanços e Distorções**

A criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) gerou grande repercussão no universo jurídico.

Isto porque, grandes personalidades julgaram que o marco normativo configurou verdadeiro avanço para o Direito Brasileiro, por tratar de inclusão e acessibilidade, e outras tantas, em contrapartida, consideraram-no um tremendo retrocesso, em razão de desproteger o grupo vulnerável.

Diversos foram os congressos e fóruns que colocaram o tema em pauta e trouxeram grandes nomes para proporcionar uma reflexão sobre os impactos da lei no ordenamento jurídico.

Ordinariamente, os painéis eram compostos por notoriedades que vislumbravam o tema a partir de diferentes perspectivas – o que se faz nesse capítulo -, demonstrando, assim, a dicotomia de entendimentos e enriquecendo, portanto, o debate sobre o assunto.

De acordo com Joyceane Bezerra de Menezes, o Estatuto da Pessoa com Deficiência deve ser visto como uma evolução ao Direito Brasileiro, sendo a inclusão seu ponto principal.

Pela professora, é ressaltado, ainda, o fato de a criação legislativa ter realizado os objetivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e se coadunado com os objetivos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 3º, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Outro ponto fundamental em sua visão diz respeito à eliminação da referência ao “discernimento” e, conseqüentemente, o reconhecimento da autonomia na interdependência.

Ou seja, a ideia de interdição, que restringe a condução do sujeito a mero objeto de proteção, é abandonada com o surgimento do mecanismo de apoio que visa realizar os desejos e vontades da pessoa apoiada, incentivando-a, quando possível, a exercer sua autonomia na interdependência.

---

<sup>3</sup> Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Acredita-se, desse modo, que o discernimento das pessoas com deficiência possa ser diferente ou até questionável dos padrões comuns, mas que estas o possuem, de modo que suas vontades não devem ser ignoradas. De acordo com tal entendimento, o critério da “ausência ou insuficiência de discernimento” inibe, portanto, o direito do indivíduo realizar as próprias escolhas.

Com entendimento diametralmente oposto, Maurício Bunazar pontua que o referido Estatuto é dotado de infundáveis distorções, uma vez que oferece igual tratamento a diferentes tipos de deficiência.

A partir de sua compreensão, e de diversas outras personalidades, a lei falha ao reger, da mesma maneira, os direitos de um indivíduo com deficiência motora ou leve grau de autismo e daqueles com esquizofrenia em grau máximo ou em estado de coma, igualando-os.

Ele ressalta, ainda, como distorções causadas pela norma, o fato da pessoa com deficiência ter perdido a proteção contra a prescrição e a usucapião, em virtude de não mais ser considerada “absolutamente incapaz”.

No que se refere à prescrição, o Código Civil, em seu artigo 198, I, determina: “não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º”. E, como visto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência provocou alterações no dispositivo que trata das incapacidades, de modo que apenas os menores de 16 (dezesesseis anos) são considerados absolutamente incapazes e fazem jus à referida proteção legal, sendo as demais pessoas anteriormente enumeradas no dispositivo vedadas de tal prerrogativa.

Outro aspecto negativo da inovação legislativa repercute na esfera da validade dos negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência.

O artigo 166, I, do Código Civil estabelece que “É nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz”; já o artigo 171, I, do referido diploma legal dispõe que “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico por incapacidade relativa do agente”. Desse modo, apenas os negócios jurídicos celebrados por menores de 16 anos são considerados nulos. Já, os negócios jurídicos celebrados por pessoas com deficiência serão, no máximo, anuláveis e, portanto, sujeitos à decadência.

Frise-se que, para sua anulação, será necessário comprovar a ocorrência de vícios de consentimento ou de fraude contra credores, de modo que a decretação de invalidade do negócio jurídico praticada por pessoa com deficiência torna-se mais dificultosa, em virtude da exigência de provas de maior complexidade.

Por óbvio, existem diversas outras distorções geradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não menos importantes, que não serão abordadas no presente trabalho.

## 5. Conclusão

O presente trabalho dedicou-se a examinar como a deficiência vem sendo enfrentada no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e quais as adequações realizadas na legislação pátria para que esta estivesse em conformidade com as leis internacionais.

Para tanto, foi realizada uma análise (i) da Convenção sobre a Pessoa com Deficiência, em que se destacou o conceito de deficiência estabelecido no documento e alguns direitos assegurados ao grupo, tais como o de tomar decisões, ainda que apoiados, e de contrair matrimônio e (ii) do polêmico Estatuto da Pessoa com Deficiência, que provocou modificações no Código Civil e Código de Processo Civil.

Dentre as diversas alterações realizadas, foram destacadas aquelas relativas à capacidade civil. Foram ressaltadas, também, as repercussões geradas em diversos institutos de Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

Isto porque, o referido Estatuto alterou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil, que elencam as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa, respectivamente, ocasionando uma severa transformação no instituto do casamento.

A alteração de tais artigos também repercutiu nos institutos da interdição e da curatela, ao se mostrarem incompatíveis com estes, já que foi priorizada a tomada decisão apoiada, valorizando a vontade das pessoas com deficiência, em contraposição ao assistencialismo, que vê o grupo vulnerável como carecedor de discernimento.

Após, apresentou-se o posicionamento conflitante de grandes personalidades do mundo jurídico sobre a criação legislativa, tida, por parcela significativa de estudiosos, como um avanço por proporcionar a inclusão e a acessibilidade de grupo discriminado e, por tantos outros, como retrocesso, em virtude de suas distorções e fragilização do grupo vulnerável.

Evidentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência configurou um verdadeiro avanço, no que tange a ideia de inclusão e acessibilidade. A criação de uma lei específica demonstra o cuidado do legislador frente ao tema e permite que direitos e garantias estabelecidos ao grupo vulnerável sejam pormenorizadamente detalhados – o que é de suma importância.

Contudo, como abordado, o referido marco legislativo ocasionou diversas distorções e acabou por retirar direitos salvaguardados a esse grupo, como a proteção à prescrição e à usucapião. Em virtude das alterações legislativas, os negócios jurídicos

celebrados por pessoas com deficiência também deixaram de ser considerados nulos, estando, quando for o caso, sujeitos somente ao efeito da decadência.

Desse modo, verifica-se que ao longo do processo de criação da lei, aparentemente, não foi realizada uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro e quais os impactos resultantes das alterações propostas nos Códigos de Civil, Processo Civil, entre outros, mas tão somente um exame isolado dos dispositivos da lei – o que, infelizmente, acaba por enfraquecê-la.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOUZON, Emanuel. O Código de Hamurabi. 10ª Edição. Petrópolis. Ed. Vozes, 2003, p.188-189.

ASSIS, Olney Queiroz e PUSSOLI, Lafaiete. *Pessoa Deficiente – Direitos e Garantias (constitucionais, civis, trabalhistas, eleitorais, tributários e previdenciários)*. 1ª edição. São Paulo: Edipro, 1992. p. 27-29.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira, *O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): Algumas novidades*, Revista dos Tribunais, vol. 962/2015, p. 65-80, dez/2015.

BRASIL. *Constituição de 1998*. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1998, p. 1.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de agosto de 2018, p. 3.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002*: Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002, p. 1.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de Julho de 2015*: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de julho de 2015, p. 2.

IBGE. *Censo Demográfico 2010*, p. 73. Disponível em < [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf) > Acesso em: 21 mai. 2019.

OMS. *Relatório Mundial sobre a Deficiência 2011*, p. 11.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência)*. *Repercussões para o Direito De Família e Confrontações com o Novo CPC. Primeira Parte*, 2015.